



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043009-30.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração 1043009-30.2023.8.26.0053/50000

Embargante: União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia

Embargada: Décima Quarta Câmara de Direito Público

Comarca: São Paulo

Voto 59.053

Embargos de declaração. Omissões. Vícios não configurados. Prequestionamento. Embargos desacolhidos.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração opostos pela União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia ao acórdão de folhas 238 a 244: sustenta-se que este padece das omissões mencionadas pela embargante. Pede-se sanção dos vícios e prequestiona-se a matéria.

Eis, sucinto, o relatório.

Conquanto a embargante aluda a omissões, esta busca apenas rediscutir a matéria, que o entendimento manifestado por esta corte contraria seus interesses. Impertinente, porém, a insurgência.

A despeito do acima expendido, prestam-se os esclarecimentos que se seguem.

Registre-se que o fato de a recorrente ser apenas locatária do imóvel, a princípio, tal não impede seja reconhecida a imunidade, nos termos do disposto no artigo 156, § 1º-A, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional 116/2022).

Suced, porém, que o término do prazo do contrato de locação deu-se em 1 de julho de 2018 (folhas 234/236), enquanto que o crédito que se pretende anular refere-se ao exercício de 2022.

Nesses termos, por não estar demonstrado que o contrato de locação do imóvel abrange o exercício de 2022, é certo que a embargante não faz jus à imunidade tributária pleiteada.

Por fim: no tocante à distribuição dos ônus do sucumbimento, cumpre consignar impropriedade do acórdão impugnado, o qual foi desfavorável ao embargado. Este, por sua vez, conformou-se com o decisório prolatado, tanto que contra ele não se insurgiu. Assim, vedada a reforma nesse ponto, pena de afronta ao princípio que veda a “reformatio in pejus”.

Eis, a propósito, o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO . ALTERAÇÃO. PARTE QUE NÃO RECORREU. REFORMATIO IN PEJUS. CARACTERIZAÇÃO . 1. A parte que recorre não pode ver piorada, pelo julgamento do seu recurso, sua situação jurídica. 2. Hipótese em que a decisão rescindenda, ao fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, acabou por configurar reformatio in pejus em desfavor da ora autora, uma vez que a instância ordinária os havia estabelecido em 10% sobre o valor atualizado da causa, e o recurso sobre esse ponto foi interposto somente pelo próprio ente público, que teve sua situação jurídica piorada . 3. Procedência do pedido.” (ação rescisória 5117/RS, relator Ministro Gurgel de Faria)”

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS INÚMERAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS E DA DEVEDORA. NULIDADE COM DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. TEMA 1076 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE SOBRE O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PROIBIÇÃO DA REFORMA PARA PIOR. 1. Ação de busca e apreensão convertida em execução de título executivo extrajudicial ajuizada em 12/09/2014. Recurso especial interposto em 08/02/2024 e concluso em 16/05/2024. 2. O propósito recursal consiste em determinar a adequação da fixação de honorários sucumbenciais em favor do

devedor beneficiado pela prescrição reconhecida após anulação de citação por edital de ação de busca e apreensão convertida em ação de título executivo extrajudicial de dívida referente a financiamento com alienação fiduciária. 3. A decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes. 4. É inaplicável o Tema 1076 do STJ quando o princípio da causalidade prevalece sobre o princípio da sucumbência. Precedentes. 5. É inviável a imputação das verbas de sucumbência à parte executada, ante o princípio da vedação da reforma para pior (non reformatio in pejus). Precedentes. 6. Hipótese em que honorários advocatícios foram fixados com base no valor dos bens apreendidos cuja restituição foi determinada em razão da decretação da prescrição intercorrente após constatada nulidade na citação por edital do devedor, com insurgência do seu patrono no sentido de ser o valor total da dívida desconsiderado como proveito econômico da extinção da ação e execução contra seu cliente. 7. A rigor os honorários sequer deveriam ter sido fixados em favor do devedor e executado, sendo irrelevante a discussão sobre qual base de cálculo seria a mais adequada diante da aplicação do princípio da causalidade, contudo, sendo inviável sua modificação por ausência de recurso da parte sucumbente. 8. Recurso especial conhecido e não provido.” (recurso especial 2130820/ PR, relatora Ministra Nancy Andriighi)

Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração.

Geraldo Xavier
Relator